PARECER JURÍDICO 2019 - PGMNT/PMNT
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO.

Assunto: Licitação – Pregão Presencial por Registro de Preços N° 9/2019 014 – SMS PP minuta de edital e contrato. **Base Legal:** Leis federais n° 10.520/02 e n° 8.666/93.

1 – DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a pregão presencial por Registro de Preços N° 9/2019 014 – SMS PP, **DESTINADO** a contratação de empresa para aquisição de Medicamentos e Material Técnico, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Timboteua, PA.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei n°. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam

propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei n° 10.520/02, no art. 4°, III, no edital deverão constar:

1) A Legislação Aplicada;
2) O objeto do certame;
3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
4) As exigências de habilitação;
5) Os critérios de aceitação das propostas;
6) As sanções por inadimplemento;
7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Outrossim, a licitação mesmo na modalidade de Pregão, devem seguir determinados princípios, dentre eles, destaca-se o da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

> "[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido na CF/1988, e no art. 3°, da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

A licitação mostra-se de extrema importância, tendo em vista que visa assegurar que não faltem os medicamentos e material técnico de saúde indicados nos termos de referencia anexo ao edital, estando o interesse público devidamente demonstrado, visando sempre a garantia do direito constitucional a saúde integral da população do Município.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos

termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com a análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Outrossim, conforme ensina a Lei de Licitações e contratos e Lei do Pregão, tais procedimentos necessitam da realização de pesquisa de preço. Nesse sentido, observa-se que a comissão de licitação atentou-se para tal fato, contendo **Cotação de Preço** nos autos do Processo licitatório na modalidade pregão, de nº 9/2019 014-SMS PP.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, e nos princípios norteadores da Licitação, essa PGMNT **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** a continuidade do certame, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO proceder com os devidos seguimentos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas no parágrafo anterior.

É o parecer PGMNT.

Nova Timboteua/PA, 29 de abril de 2019.

THIAGO SOUSA CRUZ

Assinado de forma digital por THIAGO SOUSA CRUZ
Dados: 2019.04.29 17:51:22 -03'00'

Dr. Thiago Sousa Cruz
Procurador Geral - PGMNT
OAB/PA nº 18.779